



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2008:

Extingue a Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL.

Decreto n.º 21/2008:

Aprova o Regulamento do Código de Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro.

Decreto n.º 22/2008:

Cria o Instituto Superior Politécnico de Songo, abreviadamente designado por ISPS e aprova os respectivos estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2008

de 27 de Junho

A CDM - Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL, abreviadamente também designada por CDM, foi criada pelo Decreto n.º 29/89, de 3 de Outubro, com a responsabilidade de gerir as participações do Estado no sector mineiro, bem como as que viesse a adquirir no âmbito das suas actividades.

Com a criação do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), através do Decreto n.º 46/2001, de 21 de

Dezembro, que passou a gerir todas as participações do Estado, o objectivo social da CDM ficou adstrito às competências daquele.

Assim, convindo regularizar e tornando-se necessário redefinir o processo de gestão das participações sociais detidas pelo Estado, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto nas alíneas f) do n.º 1 e d) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É extinta a Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL.

Art. 2. As participações sociais detidas pela Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL, bem como os seus activos e passivos terão o seu destino de acordo com os estatutos da sociedade, os interesses dos seus accionistas, bem como o que a legislação aplicável determinar.

Art. 3. É delegada na Ministra dos Recursos Minerais a competência para, com base nos estatutos e na legislação aplicável, nomear os membros da Comissão Liquidatária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 21/2008

de 27 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 21 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças criar ou alterar, por Diploma Ministerial, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma, com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do imposto sobre sucessões e doações.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Código do Imposto Sobre Sucessões e Doações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares que adquiram à título gratuito o direito de propriedade de bens móveis ou de bens imóveis e estabelece a forma e os procedimentos de tributação do imposto sobre sucessões e doações.

ARTIGO 2

(Incidência)

1. O imposto sobre sucessões e doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, qualquer que seja a denominação ou forma do título e é devido pelas pessoas singulares para quem se transmite o referido direito, nos termos do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro.

2. Considera-se transmissão para efeitos deste imposto a transferência real e efectiva dos bens; não se verificando transmissão:

- a) Nas disposições sob condição suspensiva sem se realizar a condição;
- b) Nas doações por morte enquanto não falecer o doador;
- c) Nas doações entre casados enquanto o donatário não alienar os bens;
- d) Nas sucessões ou doações de propriedade separada do usufruto, sem este acabar ou sem a alienação da propriedade.

ARTIGO 3

(Taxas)

1. As taxas do imposto fixadas no Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro, são as seguintes:

- a) 2% para descendentes, cônjuges e ascendentes;
- b) 5% para irmãos e colaterais até ao 3.º grau;
- c) 10% entre quaisquer outras pessoas.

2. O imposto é liquidado pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos bens.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 4

(Determinação da base)

1. O Imposto sobre Sucessões e Doações é devido sobre o valor líquido dos bens transmitidos a cada adquirente, entendendo-se como tal o valor real dos bens determinado nos termos dos artigos 9 a 13 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações e nos artigos seguintes deste capítulo.

2. Ao valor líquido dos bens transmitidos deduzem-se os encargos e dívidas previstos no artigo 13 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.

3. No caso de transmissão por morte de bens móveis e imóveis, por título gratuito, a favor dos cônjuges, filhos ou dos adoptados no caso de adopção, ou dos ascendentes, é deduzido à matéria colectável o montante equivalente a quinhentos salários mínimos mensais, tomando em consideração o salário mínimo nacional mais elevado legalmente estabelecido.

ARTIGO 5

(Regras no caso de propriedade transmitida separada do usufruto)

1. Quando a propriedade for transmitida separada do usufruto, o imposto é liquidado pelo valor que os bens tiverem na altura em que o proprietário adquirente efectuar a consolidação da propriedade com o usufruto, tendo em conta:

- a) Se o proprietário quiser alienar, por qualquer título, o seu direito antes da consolidação, só o pode fazer pagando previamente o imposto sobre o valor da nua-propriedade ao tempo dessa alienação; se a alienação for por título gratuito, o imposto devido pelo novo proprietário é pago quando a consolidação se efectuar e pelo valor que os bens então tiverem;
- b) Se o proprietário falecer antes de se efectuar a consolidação, sem ter alienado o seu direito, deve o imposto ser liquidado ao seu sucessor ou representante legal quando se verificar a consolidação, conforme o valor que os bens tiverem a esse tempo, e pela taxa que teria de ser paga pelo proprietário falecido, ou pela taxa aplicável à transmissão deste para o sucessor, consoante a que produzir maior colecta;
- c) Se a transmissão da nua-propriedade se realizar por virtude de arrematação judicial ou administrativa, o juiz da execução notifica oportunamente o director da respectiva área Fiscal para que proceda, com vista a graduação dos créditos, a liquidação do imposto sobre sucessões e doações que for devido pelo executado, e lhe remeta certidão do seu quantitativo no prazo de trinta dias.

2. Se o proprietário pretender pagar o imposto antes da consolidação da propriedade com o usufruto e sem ter ocorrido nenhum dos eventos previstos no número anterior, o imposto incide sobre a nua-propriedade ao tempo da liquidação do imposto.

3. Se o usufrutuário suceder ao proprietário, paga imposto sobre o valor da nuapropriedade e pela taxa que competir, nos termos do n.º 1.

4. Se a propriedade for doada ao usufrutuário, este paga imposto pela taxa que corresponder a esta transmissão, sem prejuízo do imposto que deva liquidar-se ao proprietário, nos termos da alínea a) do n.º 1.

5. Se o usufrutuário adquirir a propriedade a título oneroso, continua a pagar as anuidades a título de usufrutuário, pelo período que este devesse durar.

6. O disposto neste artigo aplica-se de forma análoga à transmissão da propriedade separada do uso ou da habitação ou à transmissão para o fideicomissário.

7. Se o adquirente usufrutuário tiver a faculdade de dispor dos bens, é liquidado imposto a título de propriedade plena, no momento em que se tome conhecimento de tal poder.

ARTIGO 6

(Regras para a transmissão de propriedade com o encargo de pensões ou rendas)

1. Quando a propriedade for transmitida com o encargo de qualquer pensão ou renda vitalícia ou temporária a favor de terceiro, o imposto relativo à aquisição da propriedade incide sobre o valor dos bens, deduzido do valor actual da pensão.

2. Sucedendo o pensionista ao proprietário, ou doando-lhe este os bens, o imposto incide sobre o valor da propriedade, deduzido do valor actual da pensão e, o pensionista paga imediatamente as anuidades em dívida e por vencer.

3. Se o pensionista adquirir a propriedade a título oneroso, fica a seu cargo as anuidades que posteriormente se vencerem.

CAPÍTULO III

Liquidação

ARTIGO 7

(Competência para a liquidação)

1. O imposto é liquidado com base na declaração apresentada nos termos do artigo 9 deste Regulamento pelo sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se competente, para todos os efeitos legais, a Direcção de Área Fiscal da residência do transmitente.

2. Se o transmitente não tiver residência em território moçambicano, é competente a Direcção de Área Fiscal da situação dos prédios urbanos.

3. Transmitindo-se prédios urbanos situados em diferentes áreas, é competente a Direcção de Área Fiscal da situação dos que tenham maior valor.

4. Se os bens tiverem o mesmo valor, é competente a Direcção de Área Fiscal onde se situa a maior parte dos bens, ou, se os bens se encontrarem situados em áreas para as quais são competentes diferentes serviços fiscais, é competente a Direcção de Área Fiscal onde se situam os bens à escolha dos interessados.

5. Sendo vários os doadores, e tendo estes diferentes domicílios fiscais, a liquidação compete a Direcção de Área Fiscal onde tenha domicílio o doador que dispôs de maior valor de bens e, se os bens forem de igual valor, a Direcção de Área Fiscal de domicílio fiscal à escolha dos interessados.

6. Se nenhum dos doadores tiver domicílio fiscal em território moçambicano, aplicam-se as regras dos n.ºs 2 a 4.

7. Nos casos em que a aplicação das regras constantes deste artigo resultar manifesto prejuízo para os interessados, a pedido destes, o Director-Geral de Impostos pode autorizar que a liquidação se faça num serviço diferente.

ARTIGO 8

(Repúdio da herança e do legado)

1. No caso de repúdio de herança, a provar segundo a lei civil, a liquidação deve ser feita àqueles para quem, em virtude do mesmo repúdio, forem transmitidos os bens, assim como no caso de cessão gratuita da herança a favor dos co-herdeiros.

2. Quando não for aceite o legado, ou por qualquer outro modo caducar, acrescendo à herança os bens legados, a liquidação é feita ao herdeiro.

ARTIGO 9

(Declaração de participação)

1. Para efeitos do disposto no artigo 17 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, os sujeitos passivos ou seus representantes são obrigados a apresentar a declaração de

participação junto da Direcção de Área Fiscal competente, relativa ao falecimento do autor da sucessão, a declaração de morte presumida ou qualquer outro acto ou contrato que envolva a transmissão gratuita de bens, mesmo que tal transmissão esteja isenta.

2. Na declaração de participação devem ser incluídos, sempre que possível, todos os interessados.

3. A declaração de participação é feita por um dos interessados, ficando desobrigados os demais.

4. Os sujeitos passivos têm ainda de apresentar as seguintes declarações, se for caso disso:

- a) A de que se cumpriu a condição, nas transmissões sob condição suspensiva;
- b) A de que a propriedade se consolidou com o usufruto;
- c) A de que algum dos usufrutuários nos casos do usufruto sucessivo, ou pessoa sujeita à regime semelhante, faleceu ou renunciou ao direito.

ARTIGO 10

(Colaboração das autoridades judiciais, conservatórias do registo civil e notários)

1. Quando houver inventário, os escrivães de Direito que nele intervierem, a pedido da Direcção de Área Fiscal da sua jurisdição, enviam, no prazo de trinta dias contados da data das sentenças que julgarem definitivamente as partilhas, uma declaração circunstanciada, em duplicado, em que mencionem os nomes do inventariado, inventariantes, herdeiros, legatários ou sucessores, estejam ou não sujeitos a imposto sobre sucessões e doações, a designação do grau de parentesco em que se achava cada um com o autor da sucessão e dos bens que lhe passaram a pertencer, com a especificação do seu valor.

2. Se o inventário for arquivado antes da sua conclusão, este facto é comunicado aos serviços fiscais competentes no prazo de oito dias.

3. A Direcção de Área Fiscal competente deve solicitar mensalmente aos órgãos judiciais da sua jurisdição, a relação dos patrimónios executados de que se depreenda a existência de aquisições a título gratuito sujeitas a imposto sobre sucessões e doações.

4. As conservatórias do registo civil devem remeter mensalmente, a relação nominal dos falecidos no mês anterior, à Direcção de Área Fiscal do seu domicílio.

5. Os notários devem remeter à Direcção de Área Fiscal competente cópias das escrituras lavradas no mês antecedente, pelas quais se operam ou venham a operar transmissões de bens a título gratuito, ainda que situados no estrangeiro, ou se procedeu à liquidação e partilha de estabelecimentos comerciais ou industriais e de sociedades; sem prejuízo do acesso a outras informações e dados a pedido da Direcção de Área Fiscal, acerca de actos em que tenham intervido no exercício das suas funções.

6. Nos documentos a que se refere o número anterior deve constar a data das escrituras, a natureza dos actos, os nomes e moradas dos outorgantes, a individualização dos bens não situados no país e o valor dos quinhões ou partes sociais dos interessados na liquidação dos estabelecimentos e sociedades.

ARTIGO 11

(Colaboração dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

1. Os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros ao procederem a legalização de documento comprovativo de transmissão gratuita, operada

no estrangeiro, de prédios situados em Moçambique, devem solicitar o comprovativo do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, quando devido, devendo averbar-se no mencionado documento o número, a data e a Recebedoria onde o pagamento foi efectuado.

2. Os serviços referidos no número anterior devem remeter à administração tributária, em Março e Setembro de cada ano, uma relação referente aos actos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no semestre anterior.

3. A relação referida no número anterior deve indicar o tipo de acto ou contrato, a data de legalização, o serviço fiscal em que o imposto foi liquidado, o número, a data e a importância do respectivo documento de cobrança, nomes dos outorgantes, artigos matriciais ou menção dos prédios omissos.

ARTIGO 12

(Registo de actos relativos a prédios urbanos sujeitos a registo)

Nenhum facto, acto ou negócio jurídico de transmissão gratuita relativo a prédios urbanos sujeitos a registo pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o imposto sobre sucessões e doações devido.

ARTIGO 13

(Recusa de documentos ou títulos respeitantes a transmissões)

Salvo disposição de lei em contrário, não podem ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade administrativa nacional, autárquica ou local, nomeadamente, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões efectuadas pelas quais se devesse ter pago o imposto sobre sucessões e doações, sem a prova de que o pagamento foi feito ou de que dele estão isentas.

ARTIGO 14

(Relação de bens)

1. O cabeça-de-casal e os donatários são obrigados a apresentar, por si, seus representantes legais ou mandatários, nos serviços fiscais onde tiver sido instaurado o processo, dentro do prazo da apresentação das declarações referido no artigo 20, uma relação com a descrição dos bens da herança ou da doação, ainda que isentos, bem como do passivo existente.

2. O cabeça-de-casal e os donatários devem descrever igualmente, com indicação dos respectivos valores, os bens situados no estrangeiro que façam parte da herança ou doação, e que estejam sujeitos a este imposto.

3. O cabeça-de-casal tem ainda de declarar, na mencionada relação, se se procede ou não a inventário e, caso afirmativo, em que juízo.

4. As omissões de bens só são de relevar quando deva razoavelmente admitir-se o desconhecimento da sua existência, ou se alegue e prove a impossibilidade de os examinar.

5. Se no termo do prazo referido no n.º 1, houver bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário, que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, incumbe àqueles descrevê-los nos sessenta dias seguintes.

6. Quando o interessado reconhecer que lhe é insuficiente o prazo fixado neste artigo para a apresentação da relação dos bens, pode requerer ao Director-Geral dos Impostos, a prorrogação desse prazo até cento e oitenta dias, indicando os motivos que obstam à sua apresentação.

7. Sempre que o regime de bens do casamento não seja o da comunhão geral, ou sendo-o, haja bens próprios, e ainda no caso de segundas núpcias, a descrição deve ser feita de modo a permitir o apuramento rigoroso dos bens que constituem objecto da transmissão.

8. A descrição dos bens e das dívidas e encargos é feita em papel comum de formato legal, lavrando-se termo assinado pelo apresentante, ou por outrem a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.

9. A relação a que se refere o número anterior deve conter duas ordens numéricas, uma para o activo e outra para o passivo, devendo, os respectivos valores e as importâncias das dívidas ser indicadas por extenso e algarismos.

ARTIGO 15

(Documentação)

1. Para serem juntos ao processo, devem ser apresentados os seguintes documentos, consoante o caso:

- a) Certidão do testamento do autor da herança;
- b) Certidão da escritura de doação, ou da escritura de partilha, se esta já estiver efectuada;
- c) Certidão da cotação das acções, títulos ou certificados da dívida pública e de outros títulos de crédito;
- d) Certidão de declaração do valor de reembolso dos certificados de participação em fundos de investimento mobiliários, passados pelas entidades financeiras ou instituto de crédito público competentes;
- e) Certidão de declaração do valor de reembolso dos certificados de participação em fundos de investimento mobiliários, passadas pelas respectivas sociedades gestoras;
- f) Certidão comprovativa da falta de cotação oficial das acções, passada pela Bolsa de Valores, contendo sempre a indicação do valor nominal dos títulos;
- g) Extracto do último balanço da sociedade participada, e ainda declaração da sociedade participada de onde conste a data da sua constituição, o número de acções em que se divide o seu capital e respectivo valor nominal e os resultados líquidos obtidos pela mesma nos dois últimos exercícios, assinados pelos respectivos gestores ou administradores e com as assinaturas reconhecidas por notário;
- h) Documento comprovativo, passado pela sociedade participada, de que as acções apenas dão direito a participação nos lucros, devendo igualmente evidenciar o valor do dividendo distribuído nos dois exercícios anteriores;
- i) Documento mencionado na alínea anterior, extracto do último balanço ou do balanço de liquidação assinados pelos administradores ou liquidatários da empresa ou pelos administradores da massa falida, com as assinaturas reconhecidas por notário;
- j) Declaração passada por cada uma das cooperativas de onde conste o valor nominal dos títulos;
- k) Certidão dos objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas e semelhantes, passada por um avaliador oficial;
- l) Extracto do último balanço do estabelecimento industrial ou comercial, ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do pacto social, ou, na ausência de balanço, inventário dos valores activos e passivos do estabelecimento, com vista a justificar o valor indicado na relação dos bens;

m) Todos os documentos necessários para comprovar o passivo descrito.

2. Para efeitos da alínea f) do número anterior, tanto o extracto como o inventário devem ser assinados pelos administradores, gerentes ou liquidatários da empresa ou pelos administradores da massa falida, com as assinaturas reconhecidas por notário, devendo o extracto ser entregue em duplicado.

3. A certidão do pacto social, a que se refere a alínea f) do n.º 1 deste artigo, pode ser substituída por um exemplar do jornal oficial onde tenha sido publicado.

4. Quando não possa juntar-se a certidão do testamento por este se encontrar nas mãos de terceira pessoa, a Direcção de Área Fiscal competente deve notificar para, dentro do prazo de quinze dias, lhe fornecer aquela certidão.

5. Se a cotação oficial dos títulos de crédito constar do jornal oficial, é feita a apresentação da certidão referida na alínea c) do n.º 1 deste artigo, anotando-se essa cotação no processo, com o número e data do exemplar de que foi extraída.

6. Alegando e provando os interessados que não lhes é possível obter o extracto do balanço ou o inventário ou as declarações referidas nas alíneas f), g) e i) do n.º 1 deste artigo, e quando as empresas sejam residentes em território moçambicano, são notificados os administradores, gerentes ou liquidatários da empresa ou os administradores da massa falida para os apresentarem dentro de quinze dias; no caso de sociedades não residentes em território moçambicano, a Direcção de Área Fiscal competente utiliza todos os meios permitidos por lei para averiguar o valor dos bens transmitidos.

7. Se correr inventário, dispensa-se a junção dos documentos referidos nas alíneas a), b) e k) do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 16

(Obrigação de apresentar a declaração e relação de bens)

1. Seja ou não devido imposto, e haja ou não inventário, é sempre obrigatório apresentar a declaração e a relação dos bens.

2. Não sendo feita a declaração de participação, e tendo a Direcção de Área Fiscal competente conhecimento, por qualquer outro meio, de que se operou uma transmissão de bens a título gratuito, compete-lhe instaurar oficiosamente o processo de liquidação do imposto.

3. Se não for apresentada a relação dos bens, dentro do prazo fixado, a Direcção de Área Fiscal competente notifica o infractor ou infractores, sob pena de serem havidos por sonegados todos os bens, a apresentá-la dentro do prazo por ele estabelecido, que não seja inferior a dez e nem superior a trinta dias; se a relação ainda não for apresentada neste prazo, a Direcção de Área Fiscal competente comunica imediatamente o facto ao agente do Ministério Público do local onde os bens estiverem situados, a fim de que promova, através de arrolamento sem depósito, a sua descrição e avaliação.

ARTIGO 17

(Prazos)

1. A declaração de participação, acompanhada dos documentos anteriormente referidos deve ser apresentada nos prazos seguintes:

a) Quando se trate de aquisições por morte, se os herdeiros residirem em território moçambicano, no prazo de noventa dias, contados desde o dia do falecimento do transmitente;

b) Quando se trate de aquisições por morte, se os herdeiros não residirem em território moçambicano, no prazo de cento e vinte dias, contados desde o dia do falecimento do transmitente;

c) O prazo referido nas alíneas a) e b), consoante o caso, é aplicável a todas as aquisições dependentes do falecimento do transmitente, nomeadamente nos casos de restrição à propriedade, mesmo que esta tenha sido realizada por acto inter vivos;

d) Quando se trate de doações, no prazo de sessenta dias, a contar desde o dia seguinte ao da celebração do primeiro acto ou contrato, que nesse período tenha formalizado transmissões inter vivos a título gratuito.

2. No caso das doações inter vivos dependentes de aceitação, o prazo referido na alínea d) do n.º 1 conta-se desde a data desta, e nas doações para casamento conta-se a partir da data do casamento.

ARTIGO 18

(Interrupção e suspensão dos prazos de apresentação)

1. Quando exista litígio sobre a partilha de bens ou partilha judicial voluntária, interrompem-se os prazos para apresentação dos documentos e declarações, começando a contar-se de novo desde o dia seguinte àquele em que transite sentença em julgado sobre a partilha dos bens.

2. Quando a partilha referida no número anterior for promovida já depois de apresentados a declaração e os documentos na Direcção de Área Fiscal competente, esta deve suspender a liquidação até trânsito em julgado da sentença judicial.

3. Se a partilha judicial for promovida após termo do prazo de apresentação da declaração e documentos junto da Direcção de Área Fiscal competente, ou do termo da prorrogação do prazo, a administração requer a apresentação da declaração, mas pode suspender a liquidação até que transite sentença em julgado, sem prejuízo do pagamento de juros compensatórios previstos no artigo 34 deste Regulamento.

4. Se a partilha judicial for promovida após liquidação do imposto, o pagamento do imposto apurado é feito dentro dos prazos gerais estabelecidos neste Regulamento, após trânsito em julgado da sentença judicial, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de regresso por parte dos destinatários da sentença, nos termos da Lei Civil.

5. Não se consideram questões litigiosas, para efeitos de suspensão de prazos a que se referem os números anteriores, as diligências judiciais que tenham por objecto a abertura de testamentos, a formação de inventários para aceitar a herança com a possibilidade de ser designado tutor, curador ou advogado, a declaração de herdeiros sem oposição, e em geral, as actuações que não tenham carácter contencioso.

6. Para efeitos deste artigo, entende-se que a questão litigiosa tem início na data de apresentação do pedido em tribunal.

ARTIGO 19

(Presunções e outras transmissões a título gratuito)

1. No acto da declaração, informa-se ao declarante das presunções a que se refere o n.º 3 do artigo 2 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações e notifica-se o mesmo para declarar, no prazo de sessenta dias, se tem ou não conhecimento de que a favor de qualquer dos herdeiros, legatários ou donatários se operou outra transmissão por título gratuito provinda do autor da herança ou do doador e, em caso afirmativo, de qual a natureza do acto e sua data, bem como dos serviços fiscais onde foi instaurado o processo respectivo.

2. A falta da declaração dessas outras transmissões, por título gratuito, é sanada pela declaração do participante, feita nas condições mencionadas no número anterior.

ARTIGO 20

(Prova do grau de parentesco)

1. Se a transmissão for sujeita a imposto e o grau de parentesco ou vínculo de adopção entre o doador ou autor da sucessão e o donatário, herdeiro ou legatário não estiver já provado em outro processo existente nos serviços fiscais ou não constar da relação de bens ou da participação referidas anteriormente, a Direcção de Área Fiscal competente notifica o donatário, o testamenteiro ou o cabeça-de-casal, havendo-os, ou o herdeiro ou o legatário, para apresentar, dentro do prazo expressamente fixado, mas nunca inferior a oito nem superior a trinta dias, prova legal do seu parentesco ou vínculo da adopção.

2. A prova é feita por certidão do registo do estado civil, ou por apresentação de cédula pessoal ou bilhete de identidade, de cujos números e datas, assim como das repartições onde foram passados, se toma nota no processo.

3. Se não for devidamente feita a prova do parentesco ou do vínculo de adopção dentro do prazo estabelecido nos termos do corpo deste artigo, o imposto é liquidado como a estranho, ressalvando-se, porém, o direito à restituição da diferença no caso de o interessado provar justo impedimento de o fazer ou falta de notificação, a si ou ao seu representante.

4. No caso dos sujeitos passivos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica, procede-se à liquidação com intimação do seu representante legal ou orgânico, segundo o disposto na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

5. Não sendo devido imposto, a Direcção de Área Fiscal competente requisita ao respectivo conservador do registo civil, para prova do grau de parentesco ou vínculo de adopção do interessado isento, a certidão do seu registo do estado civil, salvo se aquele fizer essa prova voluntariamente, mediante a apresentação de Cédula Pessoal ou Bilhete de Identidade;

6. O conservador do registo civil remete dentro de quinze dias a certidão requisitada.

ARTIGO 21

(Justificação administrativa ou habilitação notarial)

Havendo divergência, quanto ao nome de qualquer interessado, entre o termo da declaração e os elementos de prova mencionados ou exigidos no artigo anterior, é notificado o declarante para esclarecer, por termo no processo e dentro de oito dias, o motivo dessa divergência. Se ainda assim restarem dúvidas, notifica-se o interessado para, em igual prazo, provar a sua identidade por meio de justificação administrativa ou de habilitação notarial, se não dispuser de habilitação judicial.

ARTIGO 22

(Forma de prestação de declarações)

1. As declarações de que tratam os artigos anteriores podem ser prestadas verbalmente pelos interessados, seus representantes legais ou mandatários, mas têm de ser reduzidas a termo, assinado pelo declarante ou a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.

2. Deste termo devem constar todos os elementos necessários para que o apuramento das quotas hereditárias se faça em conformidade com a lei civil que for aplicável, nomeadamente, no que diz respeito ao grau de parentesco entre transmitente e beneficiário.

ARTIGO 23

(Remessa dos elementos)

No cumprimento do disposto no artigo 10 deste Regulamento, as entidades aí mencionadas, e enviam nas mesmas condições, os elementos solicitados e anteriormente referidos, a Direcção de Área Fiscal, mesmo quando forem desconhecidos os interessados ou os bens, ou estes tiverem desaparecido, cabendo a Direcção de Área Fiscal competente decidir se o processo deve ser arquivado, e ordenar as diligências que entender ainda convenientes.

ARTIGO 24

(Instauração dos processos)

1. Com base nas declarações e documentação referidos nos artigos anteriores instauram-se os respectivos processos de liquidação do imposto, os quais são em seguida registados no livro de modelo a aprovar, extraíndo-se os verbetes para organização do índice geral.

2. Verificando-se a hipótese prevista no n.º 7 do artigo 7 deste Regulamento, os serviços que instaurarem o processo comunicam àquela, que segundo as regras gerais é competente, as informações necessárias para que esta também cumpra o disposto no corpo deste artigo.

3. Se as entidades a que se refere o artigo 10 deste Regulamento enviarem os elementos mencionados anteriormente a uma Direcção de Área Fiscal que não é a competente segundo os critérios estabelecidos na lei, deve esse serviço reenviar imediatamente tais elementos a Direcção de Área Fiscal competente.

ARTIGO 25

(Apensação ou avocação de processo)

1. Se, à data da instauração do processo, outro estiver a correr no mesmo ou em outro serviço fiscal, por virtude de doação provida do mesmo doador ou autor da herança a favor de qualquer dos interessados, a Direcção de Área Fiscal competente apensa, ou avoca para apensação, este último processo, a fim de proceder a uma liquidação única.

2. Se houver processos findos em outros serviços fiscais, a Direcção de Área Fiscal competente requisita a esses serviços a indicação dos valores que neles foram considerados.

ARTIGO 26

(Liquidação)

1. Depois de instruído o processo com os documentos ou elementos mencionados nos artigos anteriores, a Direcção de Área Fiscal competente procede à liquidação do imposto, observando as disposições deste Regulamento, e as aplicáveis da Lei Civil que não contrariem estas.

2. Desde que exista acto ou contrato susceptível de operar transmissão, a Direcção de Área Fiscal competente só pode abster-se de fazer a respectiva liquidação com fundamento em nulidade ou ineficácia declarada pelos tribunais competentes.

ARTIGO 27

(Suspensão do processo havendo inventário)

Estando a correr inventário judicial, suspende-se a instrução do processo depois de apresentado o balanço ou a relação de bens; mas se a conclusão do inventário demorar mais que dois anos sobre o acto ou facto que tiver motivado a transmissão, ou o inventário for arquivado, a Direcção de Área Fiscal competente

fixa um prazo, não superior a trinta dias, para a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *k)* do n.º 1 do artigo 15 deste regulamento, completa a instrução, e procede à liquidação do imposto, sem prejuízo da sua reforma ulterior no caso da conclusão do inventário.

ARTIGO 28

(Suspensão do processo por litígio judicial)

1. Se estiver pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, validade ou objecto da transmissão, ou processo de expropriação por utilidade pública de bens pertencentes à herança ou doação, os interessados podem requerer, em qualquer altura, a suspensão do processo de liquidação, apresentando certidão do estado da causa. A suspensão refere-se apenas aos bens que forem objecto do pleito.

2. Enquanto durar o litígio, os requerentes da suspensão têm de apresentar, no mês de Janeiro de cada ano, nova certidão do estado da causa.

3. Findo o pleito, e transitada em julgado a decisão, os sujeitos passivos do imposto ou o cabeça-de-casal devem declarar o facto dentro de trinta dias na Direcção de Área Fiscal competente, prosseguindo o processo de liquidação, ou reformando-se no que for necessário, conforme o que tiver sido julgado.

4. Só se entende haver litígio sobre dívidas activas quando elas forem contestadas em juízo.

ARTIGO 29

(Outros casos de suspensão do processo)

1. Os interessados também podem requerer a suspensão do processo de liquidação, nos termos do artigo anterior, quando penda acção judicial a exigir dívidas activas pertencentes à herança ou doação, ou quando tenha corrido ou esteja pendente processo de insolvência ou de falência contra os devedores.

2. Enquanto durar o processo, os requerentes da suspensão têm de apresentar nova certidão do seu estado, no mês de Janeiro de cada ano.

3. À medida que as dívidas activas forem sendo recebidas, em parte ou na totalidade, os sujeitos passivos do imposto ou um seu representante devem declarar o facto na Direcção de Área Fiscal competente, dentro dos trinta dias seguintes, a fim de se proceder à respectiva liquidação.

ARTIGO 30

(Notificação da liquidação)

1. Feita ou reformada a liquidação, os sujeitos passivos, seus representantes legais ou mandatários são dela notificados.

2. Se qualquer sujeito passivo ou seu representante residir em área fiscal diferente da que liquidou o imposto, é a notificação requisitada à Direcção de Área Fiscal respectiva.

3. Não conseguindo fazer-se a notificação de algum sujeito passivo ou seu representante, nos termos do preceituado no corpo deste artigo, é notificado o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou qualquer familiar do sujeito passivo que com ele normalmente coabite, observando-se, se for caso disso, o disposto no número anterior.

4. Se nenhuma dessas pessoas puder ser notificada, a notificação é feita por meio de editais, afixando-se um na porta ou átrio do edifício da Direcção de Área Fiscal.

5. Os interessados isentos do imposto são avisados deste facto por escrito.

ARTIGO 31

(Sonegação de bens)

1. Em caso de suspeita devidamente fundamentada de sonegação de bens, o Director da Área Fiscal competente pode requerer o arrolamento dos bens.

2. Tratando-se de bens a que a administração tributária esteja impedida de aceder, face a situações de sigilo legalmente previstas, é comunicado o facto ao agente do Ministério Público do tribunal Judicial da residência do autor da transmissão ou da residência do beneficiário para que o mesmo desenvolva as diligências que entenda adequadas em defesa dos interesses do Estado.

CAPÍTULO IV

Pagamento

ARTIGO 32

(Prazo e forma de pagamento)

1. O Imposto sobre Sucessões e Doações é pago pela totalidade até ao fim do mês seguinte àquele em que terminarem os prazos gerais de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso da liquidação.

2. O sujeito passivo que não possa cumprir, integralmente e de uma só vez, a dívida tributária, pode requerer o pagamento do imposto em prestações, até ao máximo de seis, antes do termo do prazo para o pagamento, ou após o termo deste prazo, sem prejuízo, neste último caso, dos juros devidos.

3. No caso de pagamento em prestações, a primeira prestação vence-se no prazo referido no n.º 1 deste artigo, e cada uma das restantes, seis meses depois do vencimento anterior.

4. Não sendo paga qualquer das prestações, ou a totalidade do imposto, no prazo do vencimento começam a correr imediatamente juros de mora, havendo lugar a procedimento executivo, o qual abrange todas as prestações vincendas, que para o efeito se consideram logo vencidas.

5. O imposto respeitante à transmissão de bens mobiliários só pode ser dividido em prestações mediante caução, a qual deve ser requerida no prazo do n.º 2 e prestada até oito dias após autorização, pelo valor da dívida exequenda.

ARTIGO 33

(Local de pagamento)

O imposto sobre sucessões e doações é pago nas Direcções das Áreas Fiscais ou em qualquer outro serviço fiscal, instituições bancárias autorizadas para o efeito, mediante documento de cobrança de modelo oficial.

ARTIGO 34

(Juros compensatórios)

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios, estabelecidos no n.º 6 do artigo 24 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

ARTIGO 35

(Responsáveis solidários)

1. Nas transmissões por morte de depósitos, garantias, contas correntes ou outros títulos financeiros, são responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os intermediários financeiros e as demais entidades ou pessoas que tenham entregue o numerário e valores depositados ou devolvido as garantias constituídas, sem que o sujeito passivo tenha feito prova do pagamento do imposto.

2. É também responsável solidário pelo pagamento do imposto, o funcionário que autorize ou proceda à mudança de sujeito passivo relativamente a qualquer imposto, quando tal mudança pressuponha, directa ou indirectamente, uma aquisição sujeita a este imposto e não tenha exigido previamente a justificação de pagamento do mesmo.

ARTIGO 36
(Prescrição)

1. Aplicam-se a este Regulamento as regras gerais de prescrição, prevista na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As transmissões em vida a título gratuito, sujeitas a imposto sobre sucessões e doações e não declaradas, cujo conhecimento pela Direcção de Área Fiscal competente ocorra após a morte do transmitente, entenderem-se feitas na data da morte do mesmo.

CAPÍTULO V
Garantias dos contribuintes

ARTIGO 37
(Reclamações e recursos)

Os contribuintes e pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra qualquer ilegalidade ou utilizar o recurso hierárquico nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, bem como recorrer contenciosamente, nos termos das regras gerais aplicáveis.

ARTIGO 38
(Anulação oficiosa)

A revisão oficiosa da liquidação do imposto sobre sucessões e doações faz-se nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 39
(Revogação da doação, devolução dos bens, condição resolutiva ou resolução do contrato)

1. Nos casos de revogação da doação, devolução de bens ou caducidade da doação, condição resolutiva ou resolução do contrato, nos termos do lei civil e antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, pode obter-se, por meio de reclamação ou impugnação judicial, a anulação proporcional do imposto.

2. Os prazos para deduzir a reclamação ou a impugnação com os fundamentos referidos no número anterior contam-se a partir da data da ocorrência do facto.

ARTIGO 40
(Anulação e juros indemnizatórios)

1. Anulada a liquidação, quer pela administração fiscal, quer pelo tribunal competente, com trânsito em julgado, efectua-se o respectivo reembolso.

2. Não há lugar a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a cem meticais.

3. São devidos, liquidados e pagos juros indemnizatórios estabelecidos no n.º 1 do artigo 27 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Decreto n.º 22/2008
de 27 de Julho

A criação de condições com vista à expansão e acesso ao ensino superior em Moçambique é prioridade do Governo, tendo como objectivo impulsionar o desenvolvimento do país e combater a pobreza absoluta, através da formação de quadros qualificados nas diversas áreas.

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 20/2007, de 18 de Julho, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Superior Politécnico de Songo, abreviadamente designado por ISPS e adiante também designado por Politécnico de Songo, com Sede na Vila do Songo, distrito de Cahora Bassa, Província de Tete.

Art. 2. O Instituto Superior Politécnico de Songo é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 3. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior Politécnico de Songo, em anexo ao presente Decreto do qual dele fazem parte integrante.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área do ensino superior designar a Comissão Instaladora do Instituto Superior Politécnico de Songo, assim como garantir os demais actos executórios decorrentes do presente Decreto e dos Estatutos do Politécnico de Songo.

Art. 5. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2008.
A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatutos do Instituto Superior Politécnico de Songo

TÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Natureza e objectivos

ARTIGO 1

O Instituto Superior Politécnico de Songo, abreviadamente designado por ISPS e adiante também designado por Politécnico de Songo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2
(Âmbito)

O Politécnico de Songo é de âmbito nacional, desenvolvendo as actividades em todo o território da República de Moçambique.

ARTIGO 3
(Sede)

O Politécnico de Songo tem a sua sede na Vila do Songo, Distrito de Cahora Bassa Província de Tete.

ARTIGO 4
(Missão)

O Politécnico de Songo tem como missão promover o desenvolvimento económico e social das comunidades locais, da região e do país, através do ensino técnico-profissional, da educação orientada para a economia, da incubação de empresas, assim como da prestação de serviços profissionais.

ARTIGO 5
(Objectivos)

São, nomeadamente, objectivos do Politécnico de Songo:

- a) Formar profissionais qualificados e que sejam capazes de responder às necessidades do desenvolvimento da produção e criação material e intelectual relacionadas com as suas áreas de estudo e formação;
- b) Criar e viabilizar no seio dos seus formandos um espírito empreendedor orientado ao auto-emprego;
- c) Constituir-se num centro de recursos técnico e tecnológico para a indústria e a comunidade locais e regionais.

ARTIGO 6
(Atribuições)

São, nomeadamente, atribuições do Politécnico de Songo:

- a) Contribuir, através da formação de técnicos moçambicanos qualificados, nos esforços nacionais de aumento dos índices de crescimento económico e de combate à pobreza absoluta no país;
- b) Contribuir na promoção do surgimento e desenvolvimento de negócios e empresas relacionadas com as actividades afins às áreas de estudo e formação indicadas na alínea anterior, incluindo a prestação de serviços técnicos aos produtores locais e a assistência técnica à comercialização e ao processamento de produtos por estes produzidos;
- c) Contribuir na provisão de necessidades das comunidades locais através da prestação dos serviços que se enquadram nas atribuições das alíneas a) e b) deste artigo;
- d) Contribuir na promoção da geração, transferência e difusão de conhecimentos e tecnologias, visando o desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;
- e) Promover o estudo da aplicação da ciência e da técnica nas áreas prioritárias do desenvolvimento local, regional e nacional e divulgar os seus resultados.

ARTIGO 7
(Cooperação com outras instituições)

1. No âmbito das suas atribuições e visando uma melhor prossecução dos seus fins e objectivos, o Politécnico de Songo pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres e, bem assim, com estabelecimentos de ensino superior universitário, ou com outros organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

2. As acções a realizar nos termos do número anterior visam, nomeadamente:

- a) A realização conjunta de programas e projectos de interesse comum;
- b) A utilização simultânea de recursos disponíveis, dentro de uma perspectiva de racionalização e optimização de meios humanos e de equipamento, tanto educacional como de investigação;
- c) Ampliação do leque de fontes de financiamento das actividades e iniciativas do Politécnico de Songo.

CAPÍTULO II
Princípios e deveres

ARTIGO 8
(Princípios fundamentais)

Sem prejuízo dos demais princípios legalmente estabelecidos, o Politécnico de Songo actua de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) Autonomia administrativa e científico-pedagógica;
- g) Descentralização administrativa das unidades orgânicas.

ARTIGO 9
(Democraticidade e participação)

O Politécnico de Songo rege-se, na sua administração e gestão, pelos princípios da democraticidade e da participação de todos os corpos da instituição, cabendo-lhe:

- a) Favorecer a livre expressão de pluralidade e de ideias e opiniões;
- b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica e tecnológica;
- c) Assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação pedagógica;
- d) Promover uma estreita ligação entre as suas actividades e a comunidade, assim como os demais parceiros institucionais, visando a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

ARTIGO 10
(Autonomia)

1. Para a realização da sua missão e objectivos, bem como no cumprimento das suas atribuições, o Politécnico de Songo dispõe, nos termos da lei geral, de poderes necessários de decisão e disposição no plano científico, pedagógico, administrativo e disciplinar.

2. A autonomia do Politécnico de Songo exerce-se e materializa-se no quadro da legislação que lhe seja aplicável, dos objectivos da instituição, da estratégia do sector do ensino superior, bem como das políticas e planos nacionais, em particular da educação, ciência e cultura.

ARTIGO 11
(Autonomia científica e pedagógica)

1. O Politécnico de Songo goza de autonomia científica e pedagógica, no exercício da qual tem, entre outras, a capacidade de:

- a) Estabelecer a política de actuação respeitando o princípio da integração das actividades de ensino, pesquisa e extensão;
- b) Definir linhas e áreas de formação politécnica adequadas aos seus objectivos;
- c) Leccionar, investigar e aplicar o conhecimento de acordo com as convicções do corpo docente e independentemente de qualquer forma de coerção;

- d) Criar, suspender e extinguir cursos;
 - e) Elaborar e aprovar os currículos dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;
 - f) Definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas;
 - g) Estabelecer o seu regime académico e didáctico-pedagógico;
 - h) Estabelecer critérios para selecção, admissão e habilitação dos alunos;
 - i) Estabelecer o número de vagas para os cursos de acordo com as demandas e a capacidade institucional;
 - j) Conferir graus, diplomas, certificados e títulos.
2. Para efeitos das alíneas d), e) e h) do número anterior, o Politécnico de Songo coordena com os órgãos competentes do Ministério que superintende o sector do ensino superior, sem prejuízo das normas, directrizes e instruções que lhe sejam aplicáveis nesses mesmos planos.

ARTIGO 12

(Autonomia administrativa e disciplinar)

No quadro da legislação geral, o Politécnico de Songo goza de autonomia administrativa e disciplinar que lhe confere, entre outras, a capacidade de:

- a) Elaborar e aprovar o regulamento geral interno e os regulamentos internos dos órgãos e serviços do Politécnico de Songo;
- b) Definir o quadro de pessoal docente e não docente, submetendo às competentes instituições do Estado nos termos da legislação aplicável;
- c) Dispor sobre os docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal, estabelecendo direitos e deveres, assim como exigências quanto a selecção, ao ingresso e ao provimento, ao desenvolvimento, à manutenção e administração do referido pessoal, nos termos da legislação vigente, encaminhando o respectivo plano de carreira e salários à aprovação governamental;
- d) Exercer o poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal, observando o regulamento próprio, a ser adoptado pelo Politécnico de Songo e a legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Deveres especiais)

1. Como instituição pública do ensino superior e no espírito do disposto no artigo 16 da Lei do Ensino Superior, o Politécnico de Songo, para além dos deveres gerais e obrigações cometidas às instituições de ensino superior, observa com especial zelo as directrizes, instruções e orientações que lhe sejam legalmente estipuladas pelos órgãos competentes do Ministério que superintende o sector do ensino superior no âmbito do seu poder de superintendência, nomeadamente no que diz respeito à concertação de políticas educacionais, optimização de recursos, cursos, currículos, qualidade do ensino e cooperação e coordenação interinstitucionais.

2. Fica o órgão representativo do Politécnico de Songo particularmente responsável pela garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo.

TÍTULO II

Estrutura e organização

CAPÍTULO I

Estrutura

ARTIGO 14

(Unidades orgânicas)

Na realização das suas actividades, o Politécnico de Songo estrutura-se em:

- a) Divisões;
- b) Centro de Incubação de Empresas;
- c) Centros.

ARTIGO 15

(Divisões)

1. As divisões correspondem ao núcleo central de estruturação e organização da actividade de estudo e formação profissional realizada pelo Politécnico de Songo e representam os diversos domínios das ciências e das tecnologias nele integradas.

2. Nas suas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos e das outras actividades académicas, as divisões gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa relativamente aos recursos e meios a elas afectas.

ARTIGO 16

(Centro de Incubação de Empresas)

1. O Centro de Incubação de Empresas do Politécnico de Songo, também designado por Incubadora do Politécnico de Songo ou por Incubadora, é a unidade que serve de elo de ligação para o formando entre os conhecimentos e habilidades adquiridas no Politécnico e a vida social orientada para o auto-emprego e a participação na actividade económica e na produção da riqueza.

2. O Centro de Incubação de Empresas presta aos formandos do Politécnico de Songo, através da promoção do espírito empreendedor, apoio no estudo e concepção, angariação de financiamentos e implementação de iniciativas empresariais e de negócios ligados com os conhecimentos e habilidades por eles adquiridos.

3. Os objectivos, actividade e serviços prestados pela Incubadora são extensivos à comunidade empresarial local, assim como da região em que o Politécnico de Songo se localiza.

ARTIGO 17

(Centros)

1. O Politécnico de Songo pode criar outros tipos de unidades orgânicas que se designam por centros e que concorrem, entre outros, para o objectivo do Politécnico de constituir-se num centro de recursos técnico e tecnológico para a indústria e a comunidade local.

2. Os centros estruturam-se por domínios técnicos e tecnológicos específicos, tendo como funções principais a investigação, a experimentação, a extensão, a prestação de serviços ao Politécnico de Songo e às comunidades locais, bem como propiciar a colaboração e integração das actividades desenvolvidas pelas diferentes unidades orgânicas da instituição.

ARTIGO 18

(Autonomia das unidades orgânicas)

1. As unidades orgânicas dispõem de suficiente autonomia no espírito da alínea g) do artigo 8 e na concretização do disposto nos artigos 9 e seguintes, ambos, destes Estatutos.

2. A autonomia das unidades orgânicas é exercida em harmonia com os interesses da instituição e respeitará as decisões e orientações dos órgãos de Direcção do Politécnico de Songo.

ARTIGO 19
(Regulamentos)

1. As divisões reger-se-ão por um Regulamento da Divisão elaborado de acordo com um regulamento-tipo.

2. O Centro de Incubação de Empresas reger-se-á pelo Regulamento do Centro de Incubação de Empresas.

3. Os centros reger-se-ão pelo Regulamento Geral dos Centros do Politécnico de Songo.

4. Quando as especificidades de determinadas divisões ou centros assim o exigirem, os respectivos regulamentos poderão conter normas especiais que as contemplam.

5. Os regulamentos referidos no presente artigo são aprovados pelo Conselho de Representantes.

CAPÍTULO II
Órgãos de direcção e gestão

ARTIGO 20
(Órgãos)

A direcção e gestão do Politécnico de Songo são exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Representantes;
- b) Director-Geral;
- c) Conselho Administrativo e de Gestão;
- d) Conselho Técnico e de Qualidade.

ARTIGO 21
(Composição do Conselho de Representantes)

1. Constituem o Conselho de Representantes do Politécnico de Songo:

- a) O Director-Geral;
- b) Dois directores das unidades orgânicas;
- c) Dois representantes do corpo docente;
- d) Um representante do corpo técnico-administrativo;
- e) Um representante do corpo discente;
- f) Seis representantes da sociedade civil local e regional, dos quais pelo menos quatro são provenientes da comunidade empresarial e das organizações profissionais dos sectores directamente ligados com as áreas de ensino e formação do Politécnico;
- g) Um representante do Governo Provincial indicado pelo respectivo Governador;
- h) Um representante do Governo Central indicado pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro que superintende o sector do ensino superior.

2. Os representantes das unidades orgânicas no Conselho de Representantes são eleitos por uma Assembleia de Directores das unidades orgânicas especificamente formada para o efeito, a qual é convocada e dirigida pelo Director-Geral.

3. Os representantes do corpo docente são designados por uma Assembleia Geral de docentes especificamente formada para o efeito, a qual é convocada pelo Director-Geral e presidida pelo decano dos docentes.

4. O representante do corpo técnico-administrativo é eleito em Assembleia Geral do pessoal técnico-administrativo especificamente formada para o efeito, a qual é convocada e presidida pelo Director-Geral.

5. O representante do corpo discente é eleito em Assembleia Geral de Estudantes especificamente formada para o efeito, a qual é convocada e presidida pelo Director-Geral.

6. Os representantes da sociedade civil são designados pelas respectivas associações integradoras ou por outras formas próprias de organização e de representação dos sectores sociais chamados a fazer-se representar no Conselho.

7. O chamamento referido no número anterior do presente artigo será feito pelos demais membros do Conselho de Representantes na sua primeira sessão de trabalho.

8. A duração do mandato dos membros do Conselho de Representantes é de cinco anos.

ARTIGO 22
(Competências)

1. O Conselho de Representantes é o órgão superior de direcção do Politécnico de Songo.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Representantes:

- a) Propor alterações aos Estatutos do Politécnico de Songo e submeter à apreciação do Ministro que superintende o sector do ensino superior que as submete ao Conselho de Ministro para decisão;
- b) Aprovar os planos, orçamentos e relatórios anuais, assim como os restantes instrumentos de gestão económica e financeira do Politécnico;
- c) Aprovar a conta de gerência e submetê-la, por intermédio do Director-Geral, a julgamento nos termos da lei;
- d) Analisar e tomar decisões, ouvido o Conselho Técnico e de Qualidade, sobre as propostas do Conselho Administrativo e de Gestão relativas à criação, modificação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- e) Aprovar, sem prejuízo da lei e do especialmente previsto nestes Estatutos, os regulamentos e normas previstos nos Estatutos;
- f) Traçar orientações gerais para o trabalho do Director-Geral e outros órgãos de direcção do Politécnico;
- g) Aprovar a estrutura dos serviços centrais do Politécnico de Songo, sob proposta do Director-Geral;
- h) Aprovar, por votação, as delegações de competências propostas pelo Director-Geral;
- i) Homologar acordos e convénios;
- j) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento do Politécnico que lhe sejam presentes pelo Director-Geral ou outros órgãos, incluindo a Assembleia Geral da Comunidade do Politécnico de Songo.

3. O Conselho de Representantes pode convidar a participar nas suas reuniões individualidades cuja presença seja considerada vantajosa para análise dos assuntos em apreciação.

4. O Conselho de Representantes é presidido por um Presidente, eleito de entre os membros do Conselho em cujo acto não participa o Director-Geral.

5. Os cargos de Director-Geral e de Presidente do Conselho de Representantes são incompatíveis.

6. O Conselho de Representantes reúne-se, ordinariamente, de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que for considerado necessário pelo Director-Geral ou pelo menos por dois terços dos seus membros.

7. As demais normas de organização e funcionamento do Conselho de Representantes são fixadas no regulamento geral interno do Politécnico de Songo.

ARTIGO 23
(Director-Geral)

1. O Director-Geral do Politécnico de Songo dirige, orienta e coordena as actividades e serviços da instituição.

2. Compete, nomeadamente, ao Director-Geral:

- a) Representar o Politécnico de Songo em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Nomear, sob proposta do Conselho Administrativo e de Gestão, os Directores das unidades académicas, os Chefes de Departamento e os Directores dos Serviços centrais e os Chefes dos Departamentos e de outras subunidades integradas nas unidades orgânicas e serviços;
- d) Admitir, promover, exonerar e demitir os docentes, investigadores e os elementos do corpo técnico e administrativo, de acordo com a lei, os estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- e) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho de Representantes e das recomendações aprovadas pelos outros órgãos do Politécnico de Songo;
- f) Autorizar a realização e pagamento de despesas cujo valor não caiba na alçada do Conselho Directivo e de Gestão;
- g) Promover e garantir a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis do Politécnico de Songo;
- h) Orientar e promover o relacionamento do Instituto com organismos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

3. Cabem ao Director-Geral as competências que por lei ou pelos Estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos do Politécnico de Songo.

4. O Director-Geral poderá delegar algumas das suas competências nos directores das Unidades Orgânicas, exceptuando a competência referida na alínea a) deste artigo.

5. Na sua ausência ou impedimento, o Director-Geral é substituído por um dos directores das unidades orgânicas.

ARTIGO 24
(Seleção e nomeação do Director-Geral)

1. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro, de uma lista com o máximo de três nomes proposta pelo Conselho de Representantes.

2. A lista referida no número anterior é elaborada com base num processo de selecção cujas regras e procedimentos são fixados em regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Representantes.

3. São elegíveis ao cargo de Director-Geral os membros do corpo docente com categoria de professor, directores das unidades orgânicas ou individualidades da vida académica com reconhecido mérito e experiência alargada.

4. O mandato do Director-Geral é de três anos, renovável até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO 25
(Conselho Administrativo e de Gestão)

1. O Conselho Administrativo e de Gestão é o órgão de decisão sobre assuntos específicos de administração e gestão académica, económica, patrimonial e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas do Politécnico de Songo.

2. Integram o Conselho Administrativo e de Gestão:

- a) O Director-Geral;
- b) Os Directores das Unidades Orgânicas;
- c) Os Directores dos Serviços Centrais.

ARTIGO 26
(Competências do Conselho Administrativo e de Gestão)

1. Compete ao Conselho Administrativo e de Gestão:

- a) Propor ao Conselho de Representantes a alteração dos Estatutos;
- b) Promover a elaboração dos planos e orçamentos do Politécnico de Songo, assim como os outros instrumentos de gestão económica e financeira, incluindo a sua submissão à apreciação e decisão do Conselho de Representantes;
- c) Superintender na organização anual da conta de gerência e providenciar o seu encaminhamento atempado ao Conselho de Representantes;
- d) Propor ao Conselho de Representantes a estrutura dos serviços do Politécnico de Songo bem como as alterações que venham a ser necessárias;
- e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Politécnico e promover essas aquisições;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a realização e pagamento de despesas cujo valor excedam um duodécimo do valor constante da respectiva rubrica orçamental;
- g) Realizar anualmente a análise e avaliação do funcionamento e desempenho de cada uma das unidades orgânicas e da unidade de produção e práticas, tendo como critérios a economia, eficiência e efectividade na utilização dos recursos e meios a elas alocados;
- h) Promover a melhor articulação entre as unidades orgânicas e outros órgãos;
- i) Debater e encontrar metodologias comuns às diversas unidades orgânicas e serviços para tratar de problemas do foro científico-pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos e gestão administrativa e financeira;
- j) Aprovar os programas de formação dos docentes;
- k) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades extracurriculares;
- l) Propor questões a serem submetidas à decisão ou parecer de outros órgãos;
- m) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo Director-Geral;
- n) Proceder à verificação regular dos fundos em cofres e em depósitos.

3. O Conselho Administrativo e de Gestão é convocado e presidido pelo Director-Geral e reúne-se ordinariamente uma vez por mês ou em sessões extraordinárias sempre que o Director-Geral o considerar necessário.

4. O Conselho Administrativo e de Gestão é secretariado pelo Director dos Serviços Administrativos e de Apoio.

5. As demais normas de organização interna e funcionamento do Conselho Administrativo e de Gestão são fixadas no regulamento geral interno do Politécnico de Songo.

ARTIGO 27

(Conselho Técnico e de Qualidade)

1. O Conselho Técnico e de Qualidade é o órgão de consulta do Conselho de Representantes, do Director-Geral e do Conselho Administrativo sobre a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, de formação e dos processos técnicos e tecnológicos que têm lugar no Politécnico de Songo.

2. Integram o Conselho Técnico e de Qualidade três a cinco membros do corpo docente e de investigadores do Politécnico designados pelo Director-Geral de entre os docentes e investigadores mais qualificados e de reconhecido mérito e elevada experiência em serviço no Politécnico de Songo.

3. O Conselho Técnico e de Qualidade é dirigido por um presidente eleito pelos seus pares.

4. O mandato dos membros do Conselho Técnico e de Qualidade é de cinco anos renováveis.

5. Cabe ao Conselho Técnico e de Qualidade aprovar o seu regulamento de funcionamento.

ARTIGO 28

(Competências do Conselho Técnico e de Qualidade)

1. Compete ao Conselho Técnico e de Qualidade:

- a) Pronunciar-se sobre os currícula, bem como sobre o nível de qualidade da formação ministrada e propor medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre os processos de investigação e experimentação científico técnica e tecnológicos que têm lugar no Politécnico de Songo, bem como as estratégias adoptadas para a extensão e prestação de serviços à comunidade, propondo medidas para a sua intensificação;
- c) Promover a elaboração e adequação dos regulamentos de carácter científico-pedagógico, técnicos e outros afins;
- d) Promover a elaboração e adequação de normas relativas às condições gerais de admissão do pessoal docente, de investigação e extensão, assim como do pessoal técnico-administrativo que esteja directamente ligado ao processo de ensino;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de formação do corpo docente;
- f) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- g) Pronunciar-se sobre a componente académica dos planos e relatórios e outros instrumentos de gestão económica e financeira do Politécnico de Songo;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos competentes do Politécnico de Songo.

2. O Conselho Técnico e de Qualidade pode promover a criação de comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos.

CAPÍTULO III

Serviços centrais

ARTIGO 29

(Organização e estruturação)

1. Os serviços de apoio técnico-administrativos do Politécnico de Songo estruturam-se em:

- a) Direcção de Coordenação dos Serviços Sociais, Estudantis e Registo;
- b) Direcção de Coordenação dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Apoio;
- c) Gabinete do Director-Geral.

2. As direcções estruturam-se em departamentos.

3. As demais normas de organização e estruturação interna dos serviços centrais são fixadas no regulamento geral interno do Politécnico de Songo.

CAPÍTULO IV

Estruturação e órgãos de gestão das unidades orgânicas

ARTIGO 30

(Divisões)

1. As divisões estruturam-se em:

- a) Departamentos académicos;
- b) Departamento de Coordenação dos Serviços Técnicos e de Apoio.

2. Quando aplicável, as divisões dispõem de uma Unidade de Produção e Práticas, estruturada ao nível de departamento.

3. A Unidade de Produção e Práticas poderá ser concebida para servir a duas ou mais divisões.

4. A gestão das divisões é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Académico e Profissional.

ARTIGO 31

(Director)

1. O Director da Divisão é eleito por um colégio eleitoral constituído pelo corpo de docentes, assistentes e investigadores em serviço na divisão académica.

2. São também elegíveis ao cargo de Director as individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional que aí exercem funções correspondentes à categoria referida no número anterior.

3. O mandato do director é de três anos, renovável até ao máximo de três mandatos.

4. O Director eleito é nomeado pelo Director-Geral em comissão de serviço.

5. O Director da Divisão poderá ser coadjuvado por um ou dois Directores-Adjuntos, nomeados, em comissão de serviço, pelo Director-Geral sob sua proposta.

6. A cessação de funções do Director determina igualmente a cessação funções dos respectivos adjuntos.

ARTIGO 32

(Competências do Director da Divisão)

1. Ao Director da Divisão compete:

- a) Presidir o Conselho Directivo;
- b) Representar a Divisão;

- c) Propor ao Conselho Directivo as linhas gerais de desenvolvimento da Divisão e o plano e orçamento anuais de actividades;
 - d) Participar no processo de nomeação dos responsáveis das unidades subordinadas, bem como dos funcionários afectos à sua unidade;
 - e) Assegurar a correcta execução das deliberações dos órgãos de Direcção do Politécnico, das recomendações aprovadas pelo Conselho Directivo e o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor;
 - f) Dirigir a gestão académica, administrativa e financeira e dos recursos humanos da Divisão;
 - g) Orientar e promover o relacionamento da Divisão com organismos ou entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.
2. O Director pode delegar algumas das suas competências próprias aos directores-adjuntos ou aos chefes das subunidades.
3. O acto de delegação de poderes referido no número anterior carece de confirmação superior do Director-Geral.
4. O regulamento da divisão fixa as demais competências do Director da Divisão.

ARTIGO 33

(Conselho Directivo)

1. Integram o Conselho Directivo da Divisão:
- a) O Director da Divisão;
 - b) Os chefes de Departamentos;
 - c) O Chefe da Unidade de Produção e Prática;
 - d) Três representantes da comunidade empresarial e das organizações profissionais dos sectores directamente ligados com as áreas de ensino e formação da divisão, indicados pelas respectivas associações integradoras ou pelas outras formas próprias de organização e de representação dos sectores sociais chamados a fazer-se representar no Conselho.
2. O chamamento referido no número anterior do presente artigo será feito pelos demais membros do Conselho Directivo da divisão na sua primeira sessão de trabalho.
3. O mandato dos membros do Conselho Directivo é de três anos.
4. O Conselho Directivo é presidido pelo Director da Divisão, que dispõe do voto de qualidade.

ARTIGO 34

(Competências do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão consultivo do Director para a gestão corrente da Divisão.
2. Ao Conselho Directivo compete:
- a) Tomar as medidas necessárias para a elaboração do plano, orçamento e relatórios anuais da divisão;
 - b) Analisar o funcionamento de cada um dos departamentos e da Unidade de Produção e Práticas;
 - c) Propor questões a serem analisadas pelo Conselho de Directores do Politécnico de Songo;
 - d) Propor metodologias comuns a nível da Divisão para tratar de problemas de foro pedagógico, disciplinar, de recursos humanos, administrativo e financeiro;
 - e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que sejam agendados pelo Director ou por qualquer outro membro do Conselho.

3. O regulamento da divisão fixa as demais competências do Conselho Directivo da Divisão.

ARTIGO 35

(Conselho Académico e Profissional da Divisão)

1. O Conselho Académico e Profissional é órgão de consulta do Director e do Conselho Directivo em assuntos de gestão académica e nos ligados às profissões afins às áreas de ensino e formação da Divisão.
2. Ao Conselho Académico e Profissional compete:
- a) Pronunciar-se sobre o nível de qualidade de ensino ministrado na Divisão e propor medidas específicas para a sua progressiva elevação;
 - b) Pronunciar-se sobre as melhores formas de garantir a ligação entre o processo de ensino e prática conduzido na Divisão e o exercício concreto das profissões pelos graduados tendo em conta as realidades e conjunturas nacionais e internacionais;
 - c) Participar no processo de melhoria dos currículos dos cursos ministrados na Divisão, e ser ouvido sobre a criação e extinção de cursos;
 - d) Propor o plano de desenvolvimento do corpo docente, nomeadamente programas de formação;
 - e) Propor alterações aos regulamentos científico-pedagógicos em vigor ou com incidência sobre a actividade da Divisão;
 - f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos apresentados pelo Director da Divisão ou por qualquer dos seus membros.

3. A composição e funcionamento do Conselho Académico e Profissional da Divisão, bem como o mandato dos seus membros, é fixado no regulamento geral interno do Politécnico de Songo.

ARTIGO 36

(Centro de Incubação de Empresas)

A estruturação, organização e demais normas relativas ao Centro de Incubação de Empresas são fixadas no respectivo regulamento.

ARTIGO 37

(Centros)

1. A gestão dos Centros é exercida pelos seguintes órgãos:
- a) Director;
 - b) Conselho Directivo.
2. O Director é nomeado pelo Director-Geral, sendo o respectivo mandato de três anos.
3. O Director pode ser coadjuvado por um director-adjunto, nomeado pelo Director-Geral sob sua proposta.
4. A estrutura de cada uma destas unidades orgânicas, bem como a composição e competência dos seus órgãos de gestão são definidas nos respectivos regulamentos.

TÍTULO III

Comunidade do Politécnico

ARTIGO 38

(Composição e funcionamento da Comunidade do Politécnico)

1. Integram a Comunidade do Politécnico de Songo:
- a) O corpo docente;
 - b) O corpo discente;

- c) O corpo de investigação;
- d) O corpo técnico-administrativo.

2. A Comunidade do Politécnico de Songo reúne-se em Assembleia Geral, uma vez por ano, coincidindo com o fim do ano académico.

3. A composição e funcionamento da Assembleia Geral da Comunidade do Politécnico de Songo são fixados no regulamento geral interno do Politécnico de Songo.

4. Durante a Assembleia Geral da Comunidade do Politécnico o Director-Geral presta uma informação global sobre o desenvolvimento da instituição.

TÍTULO IV

Estatuto e regime do pessoal

ARTIGO 39

(Estatuto e regime do pessoal)

1. Sem prejuízo do que especialmente venha ser disposto na legislação sobre o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas, as categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções são as que decorrem do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, do regulamento geral interno do Politécnico e do regulamento do pessoal do Politécnico.

2. Sendo justificado e mediante aprovação do Ministro que superintende a área do ensino superior, o Politécnico de Songo poderá admitir pessoal vinculado ao regime de contrato individual de trabalho.

TÍTULO V

Cursos, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 40

(Cursos)

O Politécnico de Songo ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção do Bacharelato e Licenciatura.

ARTIGO 41

(Regime dos cursos)

O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho de Representantes.

ARTIGO 42

(Grau e diploma)

O Politécnico de Songo outorga os graus de Bacharel e Licenciado àqueles que concluem os respectivos cursos ou acções de graduação superior, conferindo diplomas que são assinados pelo Director-Geral e pelo Director da respectiva Divisão.

ARTIGO 43

(Outros cursos)

O Politécnico de Songo, por si ou em cooperação com os órgãos do Estado, empresas e outros sectores, organiza e realiza cursos de especialização, actualização, aperfeiçoamento e de extensão para a promoção científica e difusão de conhecimentos, técnicas e tecnologias.

ARTIGO 44

(Certificados)

O Politécnico de Songo emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluem os cursos mencionados no artigo anterior que são assinados pelo Director-Geral ou pelo Director da Divisão ou Centro, ou por outra unidade orgânica devidamente autorizada pelo Director-Geral.

TÍTULO VI

Regime patrimonial e económico-financeiro

ARTIGO 45

(Património e recursos financeiros)

1. O património do Politécnico de Songo é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pelo Estado ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que, por outro meio, sejam por ela adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros do Politécnico de Songo:

- a) As dotações que lhes forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;
- c) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
- d) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou de bens materiais produzidos pelo Politécnico;
- e) Os subsídios subvenções, doações, participações, heranças e legados;
- f) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- g) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

ARTIGO 46

(Regime financeiro)

1. O Politécnico de Songo elabora anualmente o programa de actividades e respectivo orçamento, incluindo as fontes de financiamento deste.

2. O orçamento do Politécnico de Songo integra todas as receitas e despesas da instituição.

3. O regime de administração orçamental e de gestão financeira do Politécnico de Songo processa-se nos termos da legislação sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado.

4. O Politécnico de Songo providenciará um sistema de administração e gestão descentralizada de meios e recursos, incluindo a dotação no seu orçamento geral de orçamentos para cada uma das unidades orgânicas.

5. Cada unidade orgânica será dotada de condições e capacidades para a gestão financeira efectiva, eficiente e económica dos recursos que lhe sejam disponibilizados, incluindo a capacidade de prestação de contas.

6. O Politécnico de Songo presta contas, anualmente, aos competentes órgãos do Estado nos termos da lei, assim como aos seus parceiros de cooperação, à comunidade local em que se insere e ao público, em geral.

ARTIGO 47

(Instrumentos de gestão económica e financeira)

1. A gestão económica e financeira do Politécnico de Songo orienta-se pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos económicos e sociais ou de actividades e planos financeiros anuais;

- b) Orçamentos anuais constantes do Orçamento do Estado;
 - c) Planos estratégicos;
 - d) Relatórios anuais de actividades e financeiros, incluindo a execução orçamental;
 - e) Contas de gerência.
2. Os planos devem prever os seus mecanismos de monitoria e actualização e terão em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação e aplicação científica e de extensão.
3. Os instrumentos de gestão devem ser tornados públicos pelos meios que venham a ser considerados como mais adequados.

TÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 48

(Comissão Instaladora)

1. A instalação do Politécnico de Songo será assegurada por uma Comissão Instaladora, nomeada pelo Ministro que superintende o sector do ensino superior em concertação com os parceiros relevantes envolvidos no processo.
2. A Comissão Instaladora terá o mínimo de três e o máximo de cinco membros.
3. A Comissão Instaladora será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro que superintende o sector do ensino superior.
4. O Presidente da Comissão Instaladora desempenhará igualmente o cargo de Director-Geral.
5. O mandato do Presidente da Comissão Instaladora e demais membros da Comissão Instaladora é de três anos.

ARTIGO 49

(Competências da Comissão Instaladora e do Director-Geral)

1. A Comissão Instaladora exercerá todas as competências que cabem ao Conselho de Representantes.
2. Cabe especialmente à Comissão Instaladora:
 - a) Nomear um júri independente para organizar e dirigir o processo de eleição do primeiro Director-Geral;

- b) Aprovar os projectos dos principais regulamentos mencionados nestes Estatutos a serem submetidos aos órgãos e instâncias competentes para a sua aprovação logo que as mesmas sejam constituídas ou providas.

3. Cabe ainda ao Director-Geral, durante o período transitório, exercer as competências do Conselho Administrativo e de Gestão enquanto este órgão não estiver constituído nos termos destes Estatutos.

ARTIGO 50

(Regulamento interno)

A Comissão Instaladora do Politécnico de Songo elaborará, no prazo de sessenta dias contados a partir da sua tomada de posse, o regulamento geral interno do Instituto que será submetido ao Ministro que superintende a área do ensino superior para homologação.

ARTIGO 51

(Criação e instalação das unidades e órgãos)

1. A criação e instalação das unidades e órgãos do Politécnico de Songo previstos nos presentes Estatutos será realizada de forma gradual e evolutiva de acordo com o processo de desenvolvimento da instituição.
2. O presidente da Comissão Instaladora desempenhará igualmente o cargo de Director da primeira Divisão a ser criada no Politécnico de Songo.

ARTIGO 52

(Símbolos)

1. Constituem símbolos do Politécnico de Songo o emblema, a bandeira, o hino, aprovados pelo Conselho de Representantes.
2. A descrição do emblema e da bandeira do Politécnico consta de regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 53

(Dia)

O Dia do Politécnico de Songo coincide com o dia da sua inauguração oficial.